



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



25-02-14

ACS

=====

28 TC-000546/002/09

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela UNESP – Campus de Araraquara – Faculdade de Ciências e Letras, no exercício de 2005.

**Responsáveis:** Cláudio Benedito Gomide de Souza (Diretor) e Marcos Macari (Reitor à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-10, que julgou irregular a admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs pena de multa ao Profº Dr. Cláudio Benedito Gomide de Souza, no valor de 100 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogada:** Laís Maria de Rezende Ponchio.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** A r. sentença proferida, em 16-09-10, pela E. Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale julgou irregular a contratação pela **UNESP – CAMPUS DE ARARAQUARA - FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS**, no exercício de 2005, de um **Professor Assistente**, por prazo determinado, e aplicou multa de 100 (cem) UFESP’s ao Responsável.

Para tanto, censurou a indeterminação do prazo de validade do contrato de trabalho celebrado com a Professora Assistente Karina Lilia Pasquariello Mariano, pois “*contrapõe a natureza transitória das admissões temporárias autorizadas pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988*”. Criticou, ademais, o processo seletivo realizado pela UNESP, para tanto, por ter se baseado em prova de títulos, prova didática e entrevista sem divulgação dos critérios de julgamento, caracterizando subjetividade na escolha da candidata, em clara ofensa aos princípios constitucionais que regem a matéria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1.2** Recorre a UNESP (fls. 60/78, e docs. de fls. 79/104), argumentando, em síntese, que a contratação em apreço está fundamentada na Resolução UNESP nº 89/03, cujo enunciado estabelece que a Universidade poderá recrutar docentes para atender situação transitória, até a realização de concurso público para provimento do cargo de Professor Assistente. Ressaltou que a admissão da Professora Karina Lilia Pasquariello Mariano foi realizada por tempo indeterminado e visou a satisfazer a demanda de novos cursos, tendo ocorrido na vaga disponibilizada pela rescisão contratual do Senhor Edward Roberto T. da Silva (19-08-96 a 30-07-99), cujo posto de trabalho foi distribuído para a Unidade de Araraquara. Esclareceu que este posto de trabalho pertencia ao Instituto de Planejamento e Estudos Ambientais do Campus de Presidente Prudente, incorporado à UNESP em 24-02-88. Quanto ao processo seletivo realizado, enfatizou que a entrevista técnica foi utilizada com a finalidade de verificar e constatar o domínio dos estudos realizados nas disciplinas, objeto do concurso, e que a avaliação da titulação constitui método valioso para obtenção de informações acerca da experiência e da formação dos candidatos, permitindo apurar suas áreas de atuação. Destacou, ainda, que a situação da Professora estabilizou-se com o decurso do tempo.

**1.3** A **Assessoria Técnica** (fl. 110), considerando que foram tomadas medidas efetivas para convalidar os atos praticados, opinou pelo **provimento** do recurso.

A **Chefia do órgão** (fl. 111), entretanto, se posicionou pelo **desprovimento** do apelo.

A **Procuradoria da Fazenda do Estado** (fls. 112/113), considerando superadas as objeções e falhas apontadas, em homenagem aos princípios de presunção de legitimidade, boa-fé e segurança jurídica, opinou pelo **provimento** do recurso.

A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 114/116), considerando tratar-se de uma única contratação, da boa-fé do candidato e da realização de seleção prévia nos termos das normas internas da Universidade, manifestou-se pelo **provimento** do Recurso Ordinário em questão.

É o relatório.



## **2. VOTO - PRELIMINAR**

**2.1** Publicada a r. sentença em 18-09-10 (sábado), é tempestivo o recurso, protocolado em 04-10-10.

**2.2** Também presentes os demais pressupostos de admissibilidade, voto **pelo conhecimento**.

## **3. VOTO - MÉRITO**

**3.1** A permissão dada pela Constituição Federal de 1988 ao Administrador Público (artigo 37, IX) para contratar empregados por tempo determinado, é a exceção. A regra é admitir servidor, em caráter efetivo, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, visando a prover cargos do quadro de pessoal, vagos e criados por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos estabelecidos pelo artigo 37, II, da Carta Magna.

A admissão temporária de empregados públicos somente pode ser aceita se bem comprovada a “*necessidade temporária de excepcional interesse público*”, ou seja, a situação emergencial enfrentada pela Administração deve ser inequívoca, de inquestionável interesse público, específica e momentânea, de forma a justificar a adoção do procedimento em detrimento da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, cujo rigor exige tempo para a sua concretização.

Mesmo nesses casos excepcionais, a prévia seleção pública deve ser realizada, conforme estabelece a Deliberação TCA-015248/026/04<sup>1</sup> editada por este Tribunal.

**3.2** No caso em exame, a contratação foi realizada nos termos da Resolução UNESP nº 89/03, por meio de processo seletivo e para vigor por

---

<sup>1</sup> “Art. 1º – A admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



tempo indeterminado, a partir da data do exercício (Cláusula 4ª do contrato de fls. 8/10), podendo ser rescindida “por ocasião do provimento de cargo de Professor Assistente” (Cláusula 5ª, item “d”), unilateralmente, se o candidato classificado em primeiro lugar não for o contratado, ou a pedido, se o primeiro classificado no concurso for o admitido e se tiver interesse em prover o referido cargo (Cláusula 5ª, parágrafo único).

É fácil notar, portanto, que a admissão em apreço não ocorreu nos moldes consignados pelo artigo 37, II, da CF/88, que determina a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento de cargo público, criado por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo correspondente. Como óbvio, a Professora Assistente também não foi contratada para exercer cargo em comissão, restando, portanto, enquadrar o procedimento nos termos do artigo 37, IX, da CF/88.

**3.3** A indeterminação estabelecida no referido contrato está atrelada a condição resolutiva, ou seja, até o **provimento** do cargo de Professor Assistente.

Porém, não há notícia nos autos de que o posto de trabalho em tela tenha sido criado por lei e posteriormente provido, conforme previsto no próprio contrato firmado entre a Senhora Karina e a UNESP, bem como no Edital nº 25/05 (fl. 12).

Ao invés disso, a UNESP informou que a Professora Assistente se consolidou no posto, haja vista sua situação estar convalidada diante do fato de a vaga ocupada por ela já existir antes da Constituição Federal de 1988.

Aliás, o artigo 3º da Resolução UNESP nº 89/03 é enfático ao prescrever que “o contrato terá duração de no mínimo três anos, para posterior provimento do cargo” e que “após o período de cinco anos, o concurso para provimento do cargo, correspondente à função objeto da contratação, será compulsório, salvo se não houver cargo vago a ser provido”.

**3.4** Assim, considerando que a eternização da Senhora Karina Lilia Pasquariello Mariano no posto de trabalho de Professor Assistente não encontra guarida legal, tampouco nas próprias normas da Universidade, não vejo motivos convincentes para reformar a r. decisão singular recorrida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**3.5** Diante do exposto, voto pelo **desprovemento** do Recurso Ordinário em exame, mantida, na íntegra, a r. sentença combatida.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
*Substituto de Conselheiro*